CENTRO UNIVERSITÁRIO-UNIFG

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU REFLEXO NO QUE CONDIZ A CRIMINALIDADE NO BRASIL, PERANTE A NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMAS AO CIDADÃO.

Kamilla Souza Domingues
Lucas Gabriel Campos Assis

Guanambi- BA
2023

Kamilla Souza Domingues
Lucas Gabriel Campos Assis

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU REFLEXO NO QUE CONDIZ A CRIMINALIDADE NO BRASIL, PERANTE A NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMAS AO CIDADÃO.

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário-UNIFG, como requisito de cumprimento para o Bacharelado em Direito.
Orientador(a): Prof. Raphael Almeida

Guanambi-BA
2023

Kamilla Souza Domingues
Lucas Gabriel Campos Assis

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU REFLEXO NO QUE CONDIZ A CRIMINALIDADE NO BRASIL, PERANTE A NEGATÓRIA DO PORTE DE ARMAS AO CIDADÃO.

Data da Defesa: _____ de _____ de_____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Raphael Almeida

_____

Examinador (a). Convidado (a): Prof. (a):

Guanambi-BA
2023

RESUMO

O presente artigo, por meio do uso do método científico de abordagem dedutivo ante a pesquisa de obras jurídicas, obras literárias, legislações, bibliografias no tocante a temática abordada, tem como escopo realizar um estudo jurídico sobre o reflexo do Estatuto do Desarmamento em relação a criminalidade no Brasil, bem como, elaborar uma análise concreta sobre a relação ou não desses crimes, no que tange a negatória do porte de arma ao cidadão. Desta feita, o Estatuto do desarmamento esculpido na Lei n° 10.826/03 foi proposto pelo Estado com a finalidade de reduzir a violência nos centros urbanos e rurais de todo o país, pretendendo a restrição do uso de armas de fogo, isto é, o porte e a posse de armas por civis, tal como a sua comercialização. Nessa perspectiva, o presente trabalho buscou apresentar o contexto histórico da política de desarmamento, incluindo o referendo de 2005 sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido no Brasil em 23 de outubro de 2005. Nesse diapasão, o artigo se propõe a expor a necessidade do porte de arma de fogo para garantia de direitos constitucionais como o direito à vida, propriedade e legítima defesa, frente ao reflexo negativo obtido com advento da Lei 10.826/2003. O resultado alcançado por meio deste estudo mostra que o referido Estatuto não atingiu o seu objetivo principal, ou seja, propiciar segurança aos cidadãos brasileiros com a redução da criminalidade. Diante disto, trará foco na discussão acerca da flexibilização de armas de fogo e os seus impactos no corpo social, assim como, sobre os obstáculos que o Estatuto enfrenta e não consegue solucionar demonstrando o seu reflexo no âmbito da segurança pública.

Palavras- Chave: Reflexo, Negatória, Criminalidade, Armas.

ABSTRACT

This article, through the use of the scientific method of deductive approach when researching legal works, literary works, legislation, bibliographies regarding the topic addressed, has the scope of carrying out a legal study on the reflection of the Disarmament Statute in relation to crime in Brazil, as well as to prepare a concrete analysis on the relationship or not of these crimes, with regard to the denial of gun ownership for citizens. This time, the Disarmament Statute carved out in Law No. 10,826/03 was proposed by the State with the purpose of reducing violence in urban and rural centers throughout the country, intending to restrict the use of firearms, that is, the carrying and possession of weapons by civilians, as well as their trade. From this perspective, this work sought to present the historical context of disarmament policy, including the 2005 referendum on the prohibition of the sale of firearms and ammunition, which took place in Brazil on October 23, 2005. Thus, the article proposes to expose the need to carry a firearm to guarantee constitutional rights such as the right to life, property and self-defense, in the face of the negative impact obtained with the advent of Law 10,826/2003. The result achieved through this study shows that the aforementioned Statute did not achieve its main objective, that is, to provide security for Brazilian citizens by reducing crime. In view of this, it will focus on the discussion about the flexibility of firearms and its impacts on the social body, as well as on the obstacles that the Statute faces and cannot resolve, demonstrating its impact on public security.

Keywords: Reflection, Denial, Criminality, Weapons

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

1. CONTEXTO HISTÓRICO 9

1.1 BRASIL ANTES DO DESARMAMENTO CIVIL: 9

1.2 REFERENDO DE 2005. 11

2. ASPECTOS RELEVANTES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO 13

2.1 DIFERENÇA ENTRE O PORTE E A POSSE DA ARMA DE FOGO. 13

2.2 FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: 14

3. REFLEXOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO: 15

3.1 RESOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE: CORRELAÇÃO COM O CRIME DE HOMICÍDIO 15

3.2 REFLEXO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 21

CONSIDERAÇÕES FINAIS 24

INTRODUÇÃO

O presente artigo compreende a temática a respeito do reflexo do Estatuto do Desarmamento, esculpida na Lei n° 10.826/03. A princípio, faz-se necessário abordar o contexto histórico acerca do uso de armamento que transpassa desde os primórdios da humanidade. Isto posto, vislumbra-se a presença da violência como fenômeno social desde às primeiras formas de sociedade construída pelo ser humano. Nesse mesmo diapasão, com a construção de centros urbanos cada vez maiores, os índices de violência subiram consideravelmente, distanciando a evolução humana da convivência pacífica e branda com o restante do corpo social.

Ante ao exposto, pode-se afirmar que a humanidade, apesar de pensante, nunca vivenciou a paz em seu estado absoluto, resultando na criação de um Estado soberano com poder coercitivo; demonstrando esse poder, por exemplo, no Código Penal. Nessa perspectiva, a partir do surgimento das armas de fogo, por volta do século IX, tem-se abordado sobre o uso do referido instrumento, principalmente no que condiz à sua potencialidade lesiva. Sob essa visão, a lei 10.826/03 foi aprovada com o objetivo de reduzir os índices de homicídios e violência no Brasil, contudo, mesmo com a legislação em vigor os identificadores de homicídios encontra-se crescentes até os dias atuais, comparados aos períodos anteriores. Desta feita, foi a partir desse cenário que surgiu o interesse de desenvolver este estudo. Sendo assim, foi mister levantar a problemática principal sobre se o estudo do Estatuto do Desarmamento, no que corresponde a negatória do porte de armas de fogo, estaria tornando os cidadãos comuns mais vulneráveis e consequentemente contribuindo para o aumento da criminalidade, refletindo dessa maneira de forma negativa e contrária a sua finalidade.

Nessa linha, considera-se que os objetivos para a elaboração deste artigo terá como destino definir os aspectos históricos da política de desarmamento e do Estatuto, com especial atenção ao referendo de 2005; comentar os preceitos que o norteiam; analisar o reflexo do desarmamento civil frente a lei 10.826/03, bem como os seus obstáculos no combate à criminalidade e expor as discussões sobre a sua constitucionalidade. Por conseguinte, nota-se a importância acerca deste assunto, visto que o Estatuto do Desarmamento, objeto do presente artigo, fora formado a partir de inúmeras divergências, desde a sua ideia apresentada até o momento de sua promulgação. Em decorrência disso, o presente projeto justifica-se, no plano acadêmico, pois, se trata de uma discussão em âmbito penal e constitucional, além do assunto relativo à segurança pública. Dito isso, o presente artigo apresenta três capítulos, divididos através de tópicos, isto é subtemas, sendo que no primeiro capítulo deste artigo, apresenta-se

uma abordagem histórica sobre a utilização do armamento e da política de desarmamento, o segundo capítulo dispõe sobre os aspectos mais relevantes do Estatuto. No terceiro capítulo fora exposto os reflexos do desarmamento civil frente a lei 10.826/03.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 BRASIL ANTES DO DESARMAMENTO CIVIL:

Para que se possa começar relatar sobre um assunto tão complexo e abrangente, como o desarmamento civil e seu reflexo na criminalidade faz-se necessário uma breve abordagem histórica sobre o surgimento do armamento e sua chegada no Brasil, bem como suas posteriores proibições no país. Há relatos de que as armas de fogo no Brasil tiveram sua entrada com a chegada dos portugueses, bem como de todos os demais colonizadores, que aqui desembarcavam em busca de substâncias / materiais valiosos.

Bené Barbosa e Flávio Quintela, ensina que:

> O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento da nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 18, 19)

Sabe-se que o desígnio maior da corte portuguesa era restringir a fabricação de armas, isso porque facilitaria a extinção de milícias coloniais que queriam derrubar o império do rei. Nesse contexto, ao vedarem a fabricação desses armamentos, dificultariam o surgimento de outras grupos milicianos que pudessem ameaçar o poder de Portugal. A restrição, no tocante a fabricação de armas continuou por todo o período colonial sem qualquer mudança, isso porque, essa ideia estava sendo fortalecida pelo surgimento de movimentos de independência em outras colônias americanas, ainda no final do século XVIII. (QUINTELA, BARBOSA, 2015.)

Perpassando sobre o período regencial, cumpre salientar que o Regente Diogo Antônio Feijó, em 1835, inicia a regência tentando dissolver as milícias dos cidadãos, visando formar uma guarda nacional, onde ele proibiria a criação de milícias armadas e transferiria o poder bélico e letal para as mãos do Estado. Quintela e Barbosa elenca que as milícias coloniais eram grupos autônomos que havia se formado pouco tempo antes da independência e que foram eles que deram um dos suportes nas zonas costeiras, com o intuito de neutralizar as incursões armadas de Portugal. (QUINTELA, BARBOSA, 2015). Nesse liame, é mister elucidar que, ainda que as milícias tivessem sido criminalizadas ou proibidas, o acesso as armas de fogo ainda eram direito de todo o cidadão brasileiro livre, exceto aos índios e aos negros (escravos).

Barbosa e Quintela (2015, p. 20) expõe da seguinte forma: “Fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sob tal grupo, e não foi diferente com a escravatura brasileira.” Posteriormente, ocorre a Revolução de 1930 de Getúlio Vargas, onde perpetuou por 15 anos no poder. Foi nesse período

que o Governo Brasileiro, de modo oficial, adotou a primeira campanha em prol do desarmamento em massa da população. Ainda durante o governo ditatorial do Getúlio Vargas ocorre mais um conflito armado, liderado por São Paulo, onde lutavam por uma nova Constituição para o Brasil em 1932 (Revolução Constitucionalista). Em 06 de julho de 1934, o Governo publicara um Decreto nº 24.602, onde se criou restrições de calibres e de armamentos, atingindo tanto os cidadãos civis quanto os policiais. (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Barbosa ainda destaca que se os paulistas não tivessem armamentos bélicos ao seu dispor, jamais ousariam tentar algum conflito com a ditadura do Governo Vargas (BARBOSA; QUINTELA, 2015).

O artigo 1º desse decreto nº 24.602 de 1934 determinava que: "fica proibida a instalação, no país, de fabricas civis destinadas a fabricação de armas e munições de guerra" (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Pós esse período, no dia 20 de fevereiro de 1997 passa a vigorar no Brasil a lei nº 9.437, que nas palavras de Fabrício Rebelo elenca:

> Embora praticamente esquecida pela maioria das análises que são realizadas a respeito dos efeitos da restrição legal ao acesso às armas, foi a lei nº 9.437/97 que instituiu a obrigatoriedade de registro para todas as armas de fogo circulando no Brasil (art. 3º); que estabeleceu uma autorização estatal formal para o porte de arma, apenas concedida mediante comprovação de efetiva necessidade (art. 6º e 7º); e, aqui o mais relevante, que introduziu no sistema penal brasileiro os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo (art. 10). (REBELO, 2022, p. 17).

Desse modo, compreende-se que foi com a introdução dessa norma jurídica que todo aquele que possuía uma arma não registrada ou circulava com ela sem qualquer autorização correspondente passou a ser considerado e tratado como um criminoso (REBELO, 2022). Todavia, tal conduta era caracterizada como uma infração de menor potencial ofensivo, isto é, uma contravenção penal, o que facilitava as pessoas a se armarem sem perpassar por qualquer meio burocrático, afinal não havia previsão de punições significativas (REBELO, 2022).

A partir disso, vem o marco de 2003, com a introdução da Lei n º 10.826 intitulada como Estatuto do Desarmamento, com propostas ainda mais severas quando o controle, posse e a comercialização de armas (SOARES, 2014). Quintela; Barbosa (2015, p. 155) afirma que "a partir dessa data, o Brasil passou a contar como uma das legislações mais restritivas do mundo no tocante à compra, registro e porte de armas de fogo". Ocorre que essa lei só fora regulamentada pelo Decreto 5.123 de julho de 2004, sendo incluído no artigo 35, §1º um dispositivo de validação, o qual se positivaria a partir de um referendo popular, realizado em 2005.

> Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

> §1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, 2003)

Após a apuração dos votos identificou que o "não" obteve 63,94% dos votos válidos contra 36,06% do "sim", sendo que a vitória pelo "não" ocorreu em todas as regiões, bem como em todos os Estado e a maior parte dos municípios (STEVES, 2007). Entretanto, tal medida não serviu de parâmetro para a sua não aplicação e mesmo assim o dispositivo entrou em vigor. Para Quintela; Barbosa (2015) o aludido referendo foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento se trata de um instituto jurídico totalmente dissonante com a vontade popular.

1.2 REFERENDO DE 2005.

Quando se fala em referendo popular, compreende-se que se trata de um dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros. Dessa forma, considera-se que direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio do qual a Constituição Federal oferta o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para que possam interferirem na condução pública, de modo direto ou indireto. Nesse sentido, convém elencar quais as formas de democracia elencadas pela doutrina constitucionalista, os quais se tem: democracia direta, democracia representativa ou participativa e a democracia representativa. Nesse consorte, a democracia em que a Constituição da República de 1988 adotou foi a participativa / semidireta, que se caracteriza como um sistema híbrido, sendo por um lado democracia representativa somando-se a peculiaridades da democracia direta.

Pedro Lenza ensina que:

> A democracia **participativa** ou **semidireta** assimilada pela CF/88 (arts. 1º, parágrafo único, e 14) caracteriza-se, portanto, como a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania, que se instrumentaliza por meio do plebiscito, **referendo,** iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento da ação popular." (LENZA, 2022, p. 1386, grifo nosso)

Nesse diapasão, considera-se que o referendo é um direito político de todo cidadão, que se encontra intitulado no artigo 5º, inciso LXXIII da Carta Magna, sendo uma consulta popular realizada depois da tomada de decisão, ou seja, o representante do poder público toma uma decisão e depois pergunta o que os cidadãos acharam sobre tal dispositivo legal. Nesse caso, cabe ao povo aprovar (referendar) ou rejeitar a decisão do governo. A partir disso, é mister exibir que a consulta sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil, portanto, é um referendo, pois validaria ou rejeitaria uma medida prevista no Estatuto do

Desarmamento (Lei 10.826/2003), já aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

No dia 07 de julho de 2005, o Governo Federal, por meio do art. 35, §1º da lei 10.826/03, decidiu colocar em ação o aspecto da democracia direta, onde a lei previa que para entrada em vigor no referido dispositivo necessitaria de aprovação da população, por intermédio do referendo popular. Esse dispositivo estabelecia a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo território nacional, salvo nos casos previsto na própria legislação e aos integrantes das entidades relacionadas no artigo 6º da lei. Ocorre que, ainda em 7 de julho de 2005, o decreto legislativo 780 estipulou a pergunta que seria feita aos cidadãos no referendo, sendo o seguinte: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?", e que o referendo aconteceria no primeiro domingo do mês de outubro daquele mesmo ano (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Após apuração dos votos, identificou que o "não" obteve 63,94% dos votos válidos contra 36,06% do "sim". Desse modo, percebe-se que tal instituo jurídico não agrada, em sua maioria, a população brasileira, visto que as pessoas de bem que seguem de modo primordial a legalidade não concordam com a narrativa de "mais armas, mais crimes", isso porque, elas entendem que o Estatuto do Desarmamento só beneficiou um lado da "moeda", sendo a criminalidade, pois estes não estão preocupados com as leis impostas, caso contrário, não praticariam crimes e nem mesmo comprariam armas dos mercados negros e por meio do tráfico.

Bené Barbosa e Flávio Quintela asseveram que:

> O referendo foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos negativos. As outras comprovações viriam nos anos seguintes [...], com o aumento constante dos índices de violência no país. (BARBOSA; QUINTELA, 2015, p. 99)

A partir desse referendo foi notório o pensamento da população brasileira sobre esse assunto, isso porque, dois terços dos brasileiros foram contra a proibição da comercialização de armas e munições. Sendo que em nenhum estado brasileiro o "sim" venceu, muito pelo contrário, houve estados em que a resposta "não" passou dos 80% dos votos, como ocorreu no Rio Grande do Sul, em Roraima e no estado do Acre (BARBOSA; QUINTELA, 2015). Logo, fica evidente que a sociedade brasileira sabe que corre grandes perigos, por seus direitos estarem sendo violados, uma vez que o "referendo" foi só mais uma prova de que a discussão sobre o armamento ou não da população deve ser discutido de maneira séria e concisa, com pesquisas e muitos estudos sérios, já que é considerado constitucional o direito de todos à vida, bem como o direito a segurança. Mais uma vez, sabe-se que o direito a legítima defesa

(autodefesa) é um direito especial que se esbarra nos dois ditos anteriormente. Sendo assim, ele deve ser assegurado em todas as suas formas, isso porque o Estado não consegue "resolver" de modo preventivo todos os cidadãos brasileiros, ficando-os sem segurança, desamparados e expostos a criminalidade.

2. ASPECTOS RELEVANTES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.1 DIFERENÇA ENTRE O PORTE E A POSSE DA ARMA DE FOGO.

Preliminarmente, é comum que haja uma discussão mais ampla acerca das terminologias adotadas no que tange ao armamento no país. Uma das primeiras dúvidas que vem à tona é no que concerne ao porte e a posse da arma de fogo, razão em que, nota-se que sua diferenciação é indispensável, já que o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) as distingue no tratamento de quem queira adquirir as armas, bem como os requisitos elencados para cada uma das formas de se conseguir tal armamento. Dito isso, convém estabelecer, de modo simples e direto, a real distinção entre os modos de aquisição e utilização da arma de fogo.

De modo direto, entende-se que o porte de armas ocorre quando o indivíduo pode levar o armamento consigo, para onde quer que ele esteja indo, isto é, quem tem o porte de armas poderá transitar em todo o território nacional armado. O porte de armas pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho do cidadão. A aquisição da arma de fogo, nesse caso, em regra, fora proibida ao cidadão comum, após o advento do Estatuto do Desarmamento. Todavia, a própria lei 10.826/2003 trouxe exceções, os quais em suma maioria são liberadas somente aos funcionários públicos. É mister salientar que quando se fala em cidadão comum, entende-se sendo todo aquele que depende da boa vontade dos governantes para obter transporte, segurança, saúde e educação, dotado de direitos e deveres. Logo, compreende-se cidadão comum, aquele indivíduo que não esteja dentro do bojo de funcionário público na área de segurança pública, conforme preleciona o artigo 144 da Constituição Federal e artigo 6º da lei 10.826/03.

Já quando se fala no termo posse de arma de fogo, sabe-se que esse mecanismo se diferencia do porte, sendo, de modo geral, o termo posse vem do direito de o cidadão possuir uma arma de fogo dentro de sua residência, não podendo transitar pela rua ou até mesmo sair da circunscrição apoderando-se de uma arma de fogo, conforme estabelecido por lei. No artigo 12 do Estatuto do desarmamento ao definir o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, a lei já conceitua a posse como: "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho**,** desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Por residência, entende-se como sendo qualquer lugar em que o indivíduo fixa uma moradia, ainda que de modo eventual. Logo, não importa se a casa fora comprada, alugada ou emprestada, desde que ali seja fixada moradia, fala-se em residência. Já como local de trabalho, é imprescindível que o dono do armamento (tenha registro), seja o titular ou o responsável legal daquela empresa. Desse modo, não basta somente ser um local de trabalho do indivíduo, é mister que este seja o dono da empresa ou até mesmo o responsável legal (gerente) daquele empreendimento.

Nesse aspecto, Fabrício Rebelo estabelece duas relações específicas no que concerne ao acesso de armas de fogo no Brasil, conforme disciplina adotada pela legislação, sendo uma relação estática e outra dinâmica, da seguinte forma:

> A relação estática, mais restrita, é a que se estabelece pela posse de arma, que se traduz, na exegese dos arts. 5º e 12 da lei nº 10.826/03, no direito de seu proprietário "manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa". Já o porte de arma, mais amplo, configura a relação dinâmica do agente com o artefato, englobando toda conduta que não se enquadre nas limitações da posse, como deixa claro a leitura dos arts. 14 e 16 da mesma norma. Ou seja: é o direito de andar armado. (REBELO, 2022, p. 53)

Dessa forma, cumpre elencar que o Estatuto do Desarmamento trouxe previsões legais criminalizando aquele que descumpre ou desobedece ao dispositivo legal, sendo que o crime para posse ilegal de arma de fogo tem previsão legal no art. 12, com pena de detenção de 1 a 3 anos e multa. Já o crime de porte de armas, refere-se ao indivíduo que portar arma de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a lei, sendo punido com pena mais grave de reclusão de 2 a 4 anos.

2.2 FINALIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO:

A tão falada e discutida lei de desarmamento civil, Lei 10.826/2003, intitulada como o Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas- SINARM, define crime e dá outras providências (BRASIL, 2003). Trata-se de uma política de controle de armas em que fora regulamentada no Brasil, por meio de lei, no dia 22 de dezembro de 2003. A principal finalidade do dispositivo era o de reduzir a circulação de armas de fogo no país e estabelecer pena rigorosas para os crimes desta natureza. Ademais, o presente dispositivo foi revestido por uma propaganda de que, após sua publicação, os crimes violentos iriam diminuir severamente. Todavia, percebe-se que não houve, em mais de 20 anos, nenhum apontamento positivo em

relação aos índices de violência, quando se trata de armas de fogo. Sendo assim, não há dúvidas de que o objetivo maior desse dispositivo era dar ao Estado o controle total das armas de fogo, em se tratando de armamentos legalizados.

O Estatuto do Desarmamento é a norma legal que mais está direcionada com a relação de limitação, no que tange a circulação de armas de fogo em território brasileiro. Foi por meio dela que fora instituída a proibição geral ao porte desses artefatos, além da intenção de banir o comércio de armas de fogo (REBELO, 2022). Ocorre que o banimento da comercialização só não conseguiu êxito devido a rejeição maciça da população representada no referendo de 2005.

Em virtude disso, convém mencionar que tal finalidade utilizada pelo Estado somente restringe direitos daqueles que seguem a legislação, em todas suas nuances, uma vez que os criminosos não dão atenção para qualquer que seja a legislação, ora pois, praticam crimes a todo momento, descumprindo "infinitas" normas legais. Ou seja, as armas nas mãos dos criminosos ainda continuam em circulação, seja por meio do tráfico, mercado negro ou de milícia, enquanto os cidadãos ficam à mercê desses criminosos que aproveitam da fragilidade da sociedade, para praticarem crimes, visto a facilidade e certeza de que não serão interceptados por ninguém.

Em síntese, é mister elucidar que o Estatuto do Desarmamento fora organizado em seis capítulos, sendo:

Capítulo I	Sistema nacional de armas (SINARM)
Capítulo II	Registo e aquisição de armas de fogo
Capítulo III	Porte de arma de fogo
Capítulo IV	Crimes e penas (art. 12 a 21)
Capítulo V e VI	Disposições gerais e Finais

3. REFLEXOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO:

3.1 RESOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE: CORRELAÇÃO COM O CRIME DE HOMICÍDIO

"Menos armas, menos crimes" foi um dos aspectos que fundamentou a criação do Estatuto do Desarmamento, porém, tal afirmação não encontra respaldo no mundo fático. De acordo com os dados do Atlas da Violência, ficou demonstrado que o número absoluto dos índices de homicídio retratou um aumento de 16,46% com a vigência da lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), entre os anos de 2004 e 2012. Isto significa que a finalidade do Estatuto não foi alcançada, uma vez que mesmo após a restrição do uso de arma de fogo no Brasil os

crimes que os empregam tiveram aumento de 17,23%. Observa-se, no que diz respeito a legislação em vigor, que a diminuição da criminalidade não está sucedendo frente a lei 10.826/03 (REBELO, 2015).

Nessa perspectiva, segundo o Mapa da Violência de 2006, no ano em que o Estatuto entrou em vigor, ou seja, em 2004, o Brasil suportou o estarrecedor número de 48.909 homicídios; No referido ano, a população, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, girava em torno de 180 milhões de brasileiros, sendo demonstrado um índice de 26,9 homicídios para cada 100 mil habitantes (BARBOSA, QUINTELA, 2015). Dito isso, observa-se que o Estatuto não trouxe impacto na diminuição da taxa de homicídio no Brasil, uma vez que se o crime não for cometido pelo uso de arma de fogo, a Lei 10.826/03 se torna irrelevante. Desse modo, é um grave erro ignorar que o Estatuto é uma lei de objeto privativo e delimitado, uma vez que seu espectro de cobertura se limita a crimes dessa natureza (arma), encontrando nesse contexto, um obstáculo contundente para se alcançar a diminuição da criminalidade (REBELO, 2018,). Nesse sentido, é equivocado pensar que são as armas os grandes causadores do crime de homicídio e que a sua utilidade se restringe a "matar", visto que existem mecanismo de mais fácil manuseio e que são usadas para as práticas delitivas. Ademais, acrescenta-se que enquanto as armas de fogo, no que tange a posse, é permitida apenas para quem preenche os requisitos necessários previsto no Estatuto, as facas, isto é, armas brancas, tão letais quanto as armas de fogo são utilizadas para o cometimento de crimes, tal como o homicídio, porém sem qualquer regulamentação privativa. Significa dizer que o Estatuto do Desarmamento não auxilia na diminuição da taxa de homicídio ou na diminuição da taxa de mortes violentas, como veremos mais adiante, pois, o crime em questão não está estritamente vinculado ao acesso a armas de fogo como o Estatuto está. Segundo o entendimento do Jurista Fabrício Rabelo:

> [...] dificultar o acesso a armas de fogo e sua circulação não impacta criminosos que dela não fazem uso. Um homicida com facas, por exemplo, não vai deixar de agir porque ter um revólver se tornou mais difícil, do mesmo modo que assim não farão aqueles que usam qualquer outro tipo de ataque, sejam eles instrumento (pedras, bastões, ferramentas, garrafas, etc.), sejam eles artifícios (veneno, afogamento, asfixia) ou mesmo as próprias mãos. **Se o crime não é cometido com emprego de arma de fogo, o Estatuto do Desarmamento não tem qualquer efeito sobre ele** [...] (REBELO, 2018, grifo nosso).

Nesse diapasão, é evidente que existem outros instrumentos capazes de gerar o resultado morte e que tal crime não se limita ao uso estritamente do armamento. Diante disso, um dos argumentos vigorantes pró-desarmamento é que o brasileiro não possui capacidade para utilizar armas, podendo vim a causar acidentes. Isto posto, é necessário enfatizar que o número de

acidentes fatais gerados através de automóveis por imprudência no trânsito é muito maior do que os números de mortes por armas, isto é, a utilização de qualquer instrumento de forma irresponsável gerará "efeitos colaterais" diversos. Contudo, mesmo com a existência de motoristas imprudentes, os veículos não são proibidos no Brasil e não possuem qualquer legislação própria que restringem a sua aquisição. Conforme Bené Barbosa e Flávio Quintela:

> [...] o grande vilão das mortes acidentais no Brasil é o transito, que no caso dos maiores de 12 anos responde por quase dois terços das mortes totais. Depois vem mais três causas não relacionadas a armas, e somente na quinta posição, com menos de 2% dos casos, os disparos acidentais de armas de fogo [...] (BARBOSA, QUINTELA, 2015, p. 61)

A situação descrita, demonstra que o Estatuto vinculou o uso de armas de fogo ao cometimento de homicídios, e tal associação reflete negativamente na sociedade e na segurança pública, visto que ao julgar ser a arma o "problema" do homicídio, ignora-se todo o comportamento criminoso, colocando em um objeto inanimado**,** a responsabilidade que é tão somente de quem puxa o gatilho. Desse modo, Bené Barbosa explica que:

> Por vários anos em várias manchetes falavam que "Armas matam", este é, sem sombra de dúvidas, o mais ingênuo e infantil de todos os argumentos. O motivo é óbvio: se armas matam, então carros atropelam. A culpa é do carro e não é do motorista. Quando você fizer uma prova, não se preocupe em ir bem. Afinal de contas, se não souber a resposta e errar, a culpa não é sua, é da caneta que você está usando. Não são os carros que atropelam pessoas e não são as facas que esfaqueiam: há sempre por trás a ação de um ser humano. E com armas de fogo, é exatamente a mesma coisa. A arma é apenas um objeto inanimado, que não tem alma, que não possui poderes sobrenaturais para tornar alguém assassino. Portanto, o problema não é a ARMA, o problema é a criminalidade. São as pessoas que, conscientemente, porque todo crime é consciente, **optaram por cometer uma barbárie e quebrar a lei penal do Brasil**. A arma que pode ser utilizada num assalto, é também a arma que pode ser utilizada para impedir o mesmo assalto, proteger sua casa ou evitar que façam uma barbárie com sua família. (BARBOSA, INVICTOS, 2021, grifo nosso)

Portanto, nota-se que o Estatuto atrelou o problema da violência ao uso de armas e não a conduta individual, desconsiderando todos os benefícios que uma arma possui para população civil, tal como a autodefesa. Nessa perspectiva, de acordo com Barbosa, existe um reflexo negativo no controle das armas, pois sempre que esse controle é imposto através de uma lei, como é o caso do Estatuto do Desarmamento, a parcela da população que tende a respeitar essa lei é justamente aquela formado por quem não tem a mínima intenção no cometimento de delitos. (BARBOSA, QUINTELA, 2015, p. 69,). Essa parcela, quando se depara com uma restrição de difícil acesso para obtenção de uma arma, acaba por optar em desistir da ideia e não procuram armas no mercado ilegal. Desta forma, com menos armas nas mãos dos cidadãos, diminuem o número de usos defensivos das armas, o que facilita a vida criminosa e aumentam os índices de crimes violentos (BARBOSA, QUINTELA, 2015, p.69). De acordo com o Fórum

de segurança Pública (2022), o Brasil bateu recorde de mortes violentas ultrapassando a marca de 63 mil mortos, conforme os dados a seguir:

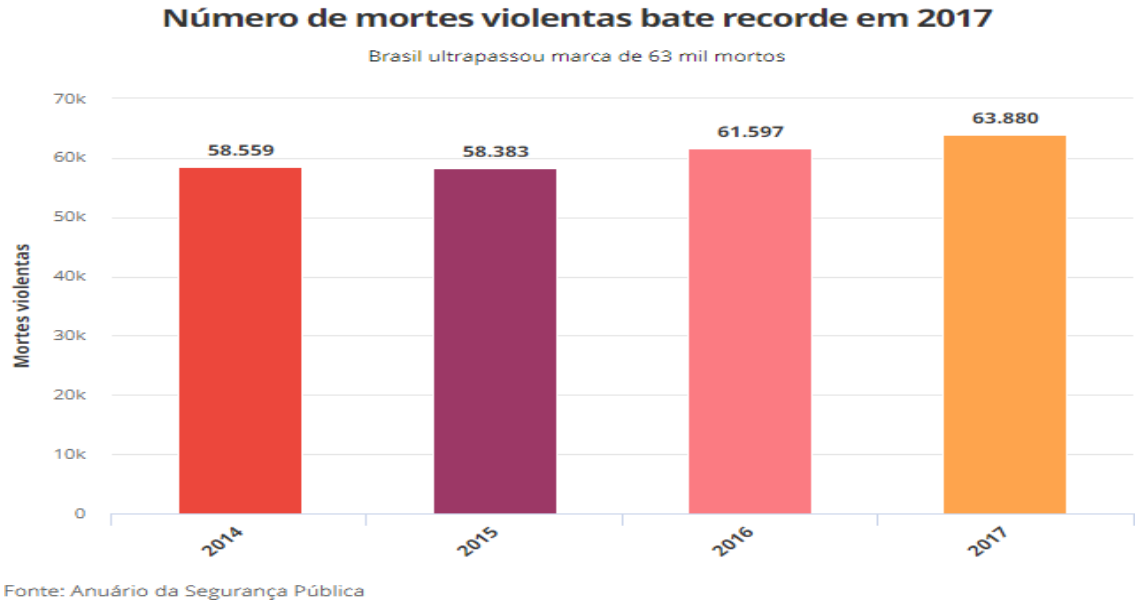

Outro fator que não pode ser deixado de lado, é que o Estatuto criou um subproduto no Brasil que é a confiabilidade no cometimento de crimes, visto que, o criminoso tem a plena consciência de que o indivíduo não tem como reagir de forma efetiva a sua investida, ou seja, estará desprotegido, o que proporciona maior segurança ao cometer o delito e essa consciência é ampliada ao próprio cidadão que quando se depara com qualquer ato de violência prefere entregar o seu patrimônio, pois não há um aparato defensivo que possa ser usado para exercer o seu direito à legítima defesa. Nesse sentido, menciona-se o jurista filosofo Cesare Beccaria:

> Falsa é a ideia de utilidade que sacrifica mil vantagens reais por um inconveniente imaginário ou insignificante; Isso tiraria o fogo dos homens, porque queima, e a água, porque alguém pode se afogar nela. As leis que proíbem o porte de armas são leis dessa natureza. Elas desarmam apenas aqueles que não são inclinados nem determinados a cometer crimes. Pode-se supor que aqueles que têm a coragem de violar as leis mais sagradas da humanidade, os mais importantes códigos, respeitará os menos importantes e arbitrários, que podem ser violados com facilidade e impunidade? … Tais leis tornam as coisas piores para os agredidos e melhores para os agressores; **Elas servem para incentivar mais do que para evitar homicídios, pois um homem desarmado pode ser atacado com maior confiança do que um homem armado.** [...] (BECCARIA, 1764, p.167-169, grifo nosso)

Ademais, essa confiança no cometimento de crimes rege-se com o sentimento de impotência, pelo qual chegou a um estágio tão elevado que é possível, no Brasil, retirar o patrimônio de um cidadão apenas simulando uma arma com os dedos na tentativa de assalto. Observa-se que há um conflito injusto e desproporcional, pois só um lado ataca e o outro não pode se defender, gerando uma insegurança ainda maior na sociedade brasileira. De acordo com isso, nota-se que

o Estatuto criou a “vítima perfeita”, ou seja, aquela que não apresenta qualquer risco à investida criminosa. Diante disso, aponta-se o estudo da vitimologia, isto é o campo de estudo e análise das vítimas no cenário de um crime. Beijamin Mendesohn, considerado pai da vitimologia, classifica como um dos tipos de vítimas, a vítima voluntária, sendo aquela que não coloca qualquer resistência contra o delito e que, por isso, facilita para que o crime possa se realizar sem que haja qualquer obstáculo (MENDESOHN, 1947). É evidente que ao retirar o acesso as armas, o Estatuto colocou o brasileiro nessa posição, uma vítima voluntaria, em que se torna vulnerável, atemorizado, inerme. Dessa maneira, ficou demonstrado que o referido estatuto refletiu ao contrário da sua finalidade, pois, ao invés de cooperar com a diminuição da criminalidade, fez com que os crimes continuassem subindo, com a retirada compulsórias das armas de fogo, daqueles cidadãos que cumprem as leis. Menciona-se o Brasil em 2002, antes da vigência do Estatuto, onde contava com 49.816 homicídios por ano e esse número subiu gradativamente desde então, conforme tabelas apresentadas pelo IPEA- Atlas da violência entre os anos de 2002 e 2017:

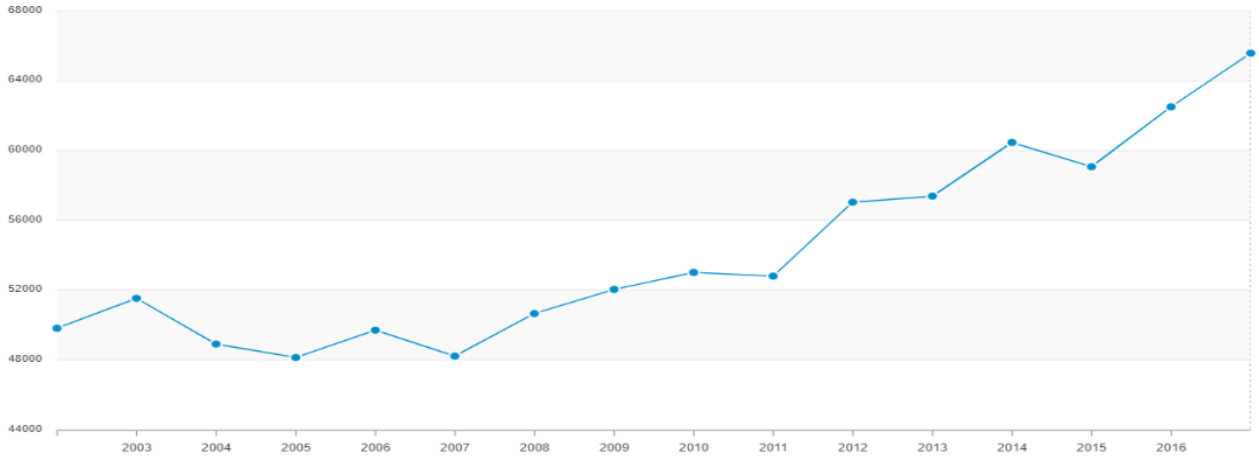

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Ministério da saúde

Elaboração: Diest/Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasdaviolencia/dados-serie/328

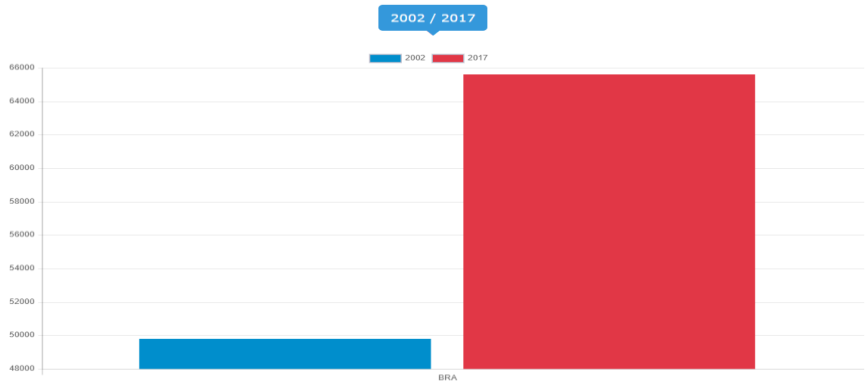

7

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Ministério da saúde

Elaboração: Diest/Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328

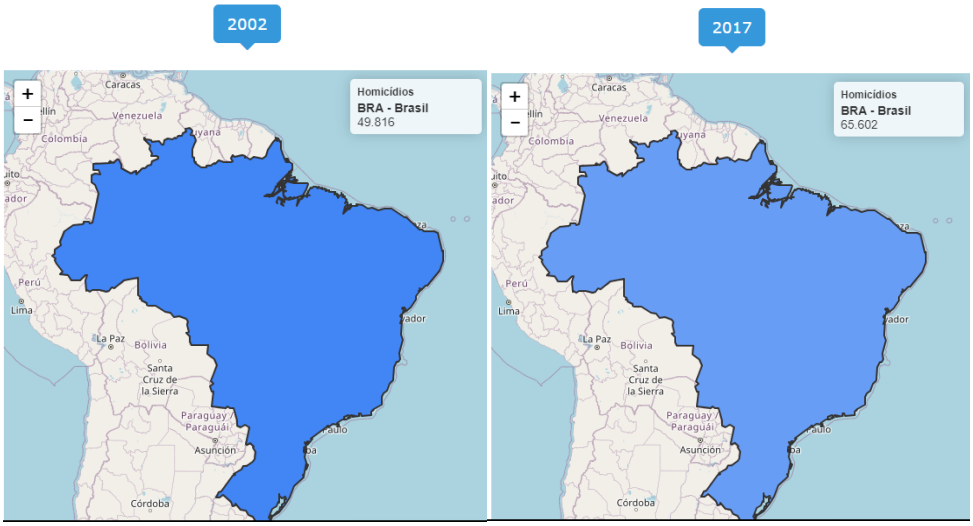

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Ministério da saúde

Elaboração: Diest/Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328

Ano	Hab.	TH
2002	180, 5 mi	49.816
2003	180,6 mi	51.534
2004	184,7 mi	48.909
2005	186,8 mi	48.136
2006	188,8 mi	49.704
2007	190,8 mi	48.219
2008	192, 7 mi	50.659
2009	194,5 mi	52.807
2010	196,4 mi	53.016
2011	198,2 mi	52.807
2012	200 mi	57.045
2013	201,7 mi	57.396
2014	203, 5 mi	60.474
2015	205, 2 mi	59.080
2016	206,9 mi	62.517
2017	208,5 mi	65.602

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Ministério da saúde

Elaboração: Diest/Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328

Portanto, de acordo com os dados do IPEA a taxa de homicídio (TH) subiu após a vigência do Estatuto do desarmamento, ao invés de diminuir. Observa-se que em 2002 já

contava com um índice elevado de 49.816 homicídios, por ano, e após a legislação subiu de tal forma a contar no ano de 2017, com uma taxa de 65.602 homicídios por ano. Como explicar esse aumento usando apenas o argumento de que "mais armas acarretaria mais mortes", sendo que no ano em que se havia a circulação do armamento a taxa de homicídio é exorbitantemente mais baixa comparada aos anos seguintes em que a legislação restritiva vigorava. Nesse sentido, percebe-se que o desarmamento civil gera uma segurança a mais para que os criminosos possam agir, sem que haja qualquer reprimenda. Sendo assim, constata-se que tirar as armas dos cidadãos faz com que seja atraída a agressividade (violência), conforme expressa o pensamento do Ex-Secretário de defesa dos Estados Unidos, Donald Rumsfeld (1977): "A fraqueza atrai a agressividade".

4. REFLEXO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Após instauração da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), algumas garantias constitucionais foram vilipendiadas. Nesse sentido, é possível mencionar os principais preceitos constitucionais violados, dos quais estão previstos logo no início da Carta Magna, por meio do preâmbulo, além dos artigos 1º, parágrafo único, arts.5º, 6º e 144 CF/88. Em sentido estrito, um dos preceitos constitucionais tem relação direta com o direito à Legítima Defesa do cidadão, perante a uma injusta agressão contra ele ou a de terceiros (família). Sendo assim, a Constituição Federal traz em seu escopo (BRASIL, 1988) "todo o poder emana do povo", entretanto, como já supracitado, a proibição à comercialização da arma de fogo era um dos dispositivos previstos no artigo 35 da Lei 10.826 e foi por meio desse artigo que a população mais uma vez demonstrou, por meio do referendo, quais são seus pensamentos no que tange ao desarmamento, já que mais de 60% (maioria elevada) dos cidadãos foram contra a proibição da comercialização das armas, ou seja, um sinal de que eles não concordam com a ideia de os restringir do direito de possuir uma arma para sua defesa pessoal. Para Bené Barbosa e Flávio Quintela, esse referendo de 2005 foi a primeira prova de que a referida lei se trata de uma peça jurídica totalmente distante e contra a vontade popular (BARBOSA, QUINTELA, 2015).

Em relação ao assunto proposto, Barbosa e Quintela discorrem em sua obra que:

> Possuir uma arma de fogo em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como à vida, a liberdade de expressão e a propriedade provada. Infelizmente o direito à vida tem sido um dos mais desrespeitados [...] não houve, em nenhuma outra época da história brasileira, tantas mortes violentas como nesses últimos 20 anos. (BARBOSA, QUINTELA, 2015 p. 122)

Partindo do pressuposto, entende-se que o direito à vida é o principal direito a ser preservado, isso porque, sem ela, não tem de se falar nos demais: a liberdade, propriedade privada, autodefesa, dentre outros. Barbosa, Quintela (2015) ainda atesta que quando um cidadão está armado, este, protege a si mesmo, sua família e todos que estão em sua volta, isto é, garante direito imprescindíveis de si e de outras pessoas ao seu redor. Nesse liame, percebe-se que o Estatuto do desarmamento nada protege o direito constitucional à vida.

Quando se fala em direitos sociais, tem-se o artigo 6º da Constituição Federal, em que prevê o direito a segurança, sendo por meio do artigo 144 a efetiva garantia desse direito adquirido. O artigo 144 assevera que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos de segurança pública, tais como: polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e penal. Todavia, mais uma vez é possível encontrar incongruências desse dispositivo constitucional para com o Estatuto do Desarmamento, visto que foi tolhida do cidadão o direito, previsto nesse artigo, de autodefesa e responsabilidade para com a segurança pública ("dever do estado e direitos e responsabilidade de todos"). Nesse sentido, é imprescindível elencar que o Estado não consegue cumprir com o seu dever (em sua totalidade), uma vez que não possui número de efetivos suficientes para proteger toda população brasileira, além disso, não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo, logo o cidadão fica à mercê da criminalidade e sempre sai em desvantagem. Portanto, conclui-se que a "única barreira que pode deter um criminoso é o cidadão armado". Flávio Quintela e Bené Barbosa (2015, p. 141) assevera que essa "seria a verdadeira prevenção do crime". Desse modo, nota-se que para que determinado direito fundamental seja assegurado de maneira efetiva, este, será por meio do cidadão obter os próprios meios legais para sua segurança, já que infelizmente a polícia não consegue ser onipresente. Destarte, é inteligível que as armas de fogo não significam o fim da violência, mas um direito assegurado.

Ainda sobre o direito de autodefesa, Silva e Silva demonstram:

> Desarmar totalmente a população, acreditando ser a única solução para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. Defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere aos indivíduos o direito à legitima defesa. A autotutela conferida pelo Estado autoriza a vítima a se utilizar moderadamente dos meios necessários, para rebater injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25, CP) (SILVA e SILVA, 2004, p. 49).

Por fim, questiona-se também outra espécie desses direitos, sendo o direito à Legítima Defesa. Nas sabias palavras de Rogério Greco, em sua obra, elenca que:

> [...] o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa [...] para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade para recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança, e só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou defesa de terceiros. (GRECO, 2017, p. 445)

Conforme elencado pelo ilustre doutrinador, os Estados não conseguem estar em todos os lugares para garantir o direito à segurança do cidadão, por isso, deu a eles o direito de se proteger e proteger terceiros, caso atendam aos requisitos legais para agir. Todavia, entende-se que não há como usar desse direito, sem que o cidadão tenha, pelo menos, o mínimo para se defender de um criminoso totalmente armado ao te assaltar. Sendo assim, compreende-se que tal direito é violado em partes, pelo Estatuto do Desarmamento, pois não há a possibilidade de um indivíduo se proteger e garantir sua segurança sem que tenha acesso a uma arma, visto que o cidadão de bem jamais irá adquirir, uma arma ou qualquer outro meio para defesa pessoa, por meio de ilegalidade. Pense, por exemplo, uma propriedade rural sendo invadida por criminosos armados (pois esses não se preocupam em andar com armas ilegalmente) e o cidadão dentro dessa propriedade, sem nada para que se possa defender, como fica seu direito? Já que o Estado não consegue enviar homens da força de segurança naquele instante. O final é previsível, ou o cidadão é expulso de sua propriedade, ou morto simplesmente pelo fato de estar em sua propriedade ou, por exemplo, falar algo que não agrade o criminoso (que não tem nada a perder), e sem um mínimo de suporte para tentar se defender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática exposta, o presente artigo teve como finalidade analisar os reflexos do Estatuto do Desarmamento frente a negatória do uso de armas por civis. Durante a realização do presente artigo, foi possibilitado a ampliação do debate acerca do Estatuto do Desarmamento e os seus aspectos, bem como da flexibilização do uso de armas de fogo, visto que se deve preservar as garantias constitucionais do cidadão brasileiro, tais como o direito à legítima defesa, segurança, propriedade privada e os mais intrínsecos de todos os direitos, à vida, uma vez que é a partir da vida que todos os demais direitos fundamentais podem ser percebidos. Isto posto, concluímos que a criminalidade é uma questão complexa a se resolver que não deve ficar adstrito como causa, um objeto inanimado incapaz de causar mal sem que haja a intervenção da ação humana. Nesse diapasão, o Estatuto do Desarmamento, esculpida na lei n° 10.826/03 foi proposto com a finalidade de auxiliar na diminuição da criminalidade. Contudo, ficou demonstrado, principalmente no que tange a solução de crimes, que o Estatuto proporcionou o inverso do esperado, um aumento crescente no número de crimes e o fenômeno da confiabilidade no cometimento de delitos fazendo com que se impere a sensação de insegurança aos brasileiros. Ademais, foram abordados os impactos do desarmamento civil, sendo cabalmente exposto que as armas não tem ligação com a incidência no aumento nos índices de criminalidade. Por fim, o presente estudo fez uma breve explanação histórica da política de desarmamento. Nesse sentindo, por todo aqui exposto, infere-se que usar o armamento para se defender faz parte da liberdade individual do cidadão brasileiro, sendo certo que é um meio de garantir direitos fundamentais indiscutíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 2003, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Dispondo sobre a alteração do decreto n° 5.123, de 1° de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1934

BORGES ULIANO, André. Faz sentido Bolsonaro defender acesso a armas para garantir liberdade e democracia? | Instituto Politeia. **Gazeta do povo**, Curitiba, 13 de jun. de 2020: Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/bolsonaro-armas-liberdade-democracia/ Acesso em: 14 de out. de 2023.

CEREZO, José**. Curso de derecho penal espanol** - **Parte general**. Madrid: Tecnos,2001.

DUARTE GARCIA, Tarcísio. **A eficiência do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade,** Caiapônia: UniRV, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** Niterói, RJ: Impetus, 2017

HALBROOK, Stephen P**. Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os "inimigos do reich"**. São Paulo: Vide Editorial, 2017.

INVICTUS. Bene Barbosa e 5 mitos sobre o Desarmamento no, Brasil. **Invictus**, Minas Gerais, 03 de maio, 2021. Disponível em: https://blog.invictus.com.br/2021/05/03/bene-barbosa-e-5-mitossobre-o-desarmamento-no-brasil/ Acesso em: 05 out; 2023.

IPEA, Instituto de pesquisa Estatística aplicada: **Atlas da violência**: Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328. Acesso em: 02 de out de 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LOTT JR., John. **Preconceito contra as armas: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado** / John Lott Jr.; tradução de Flavio Quintela - Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

LOTT JR., John R. **A guerra contra as armas - Como proteger-se das mentiras dos desarmamentistas** / John R. Lott Jr.; tradução de Leonardo Castilhone - Campinas, sp: vide Editorial, 2019.

NASCIMENTO, José Roberto; MORAIS, Flávio Roberto**. Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante a redução da violência no país**, Rio Grande do Norte:Campus Mossoró; 2014.

PERDEU, CIDADÃO. **O Globo**, 2015. Disponível em: https://oglobo.globo.com/opiniao/perdeu-cidadao-18046430. Acesso em: 13 de out de 2023.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. SP: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabricio. Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem. **Gazeta do povo**, Curitiba, 28 de mar. de 2015: Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/desarmamento-defendendo-o-indefensavel-4cse70vjv4rjltonrptz8ad5e/>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

REBELO, Fabrício, 2018. O Estatuto do Desarmamento não reduziu os homicídios. **Gazeta do povo**, Curitiba, 22 de dez, 2018: Disponível em: < https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/oestatuto-do-desarmamento-nao-reduziu-os-homicidios-e60cou1aqpsvwi6zlly8qamxa/>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

REBELO, Fabrício. **Armas e números: Guia rápido contra a manipulação**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2022

REFERENDO DE 2005. **Tribunal Superior Eleitoral**. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005. Acesso em: 15 de out. 2023.

ROSA DE ANDRADE, Anezio. **Criminologia decifrada**. Cascavel, PR: Alfacon, 2021. 192, p. il. (Decifrado/ Coord. de Rógerio Greco, João Felipe Rodrigues Ávila, Cláudia Barros.)

SANTOS, C.V.L; MENEZES, J.R.V. **O fracasso do Estatuto do Desarmamento.** Aracaju: UNIT, 2015.

SANTOS, Raul. **Política de desarmamento no brasil: uma visão liberal do estatuto do desarmamento.** Santana do Livramento: Unipampa, 2019

SILVA, L B de S e; SILVA, L F B de S e. **Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem 55 constitucional**. In: DAOUN, Al J. Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

SOARES, Rangel Gomes**. Estatuto do Desarmamento: Uma análise empírica sobre o porte ilegal de uma arma de fogo**, 2014. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6883/1/PDF%20- Acesso em: 16 de out. de 2023

STEVES, Eulícia. **O Brasil diz sim às armas de fogo: Uma análise sobre o referendo do desarmamento.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de direito penal brasileiro-Parte geral**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.